



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 44/2026/DISAN/DIGER/AGRESPI-PI/DIGER/AGRESPI-PI

PROCESSO Nº 00237.000018/2026-85

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

À: DIRETORIA GERAL DA AGRESPI

Da: Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura

Assunto: Proposta de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a minuta de Resolução que institui a Consulta Prévia Regulatória para projetos e obras de saneamento na MRAE, com fundamento no art. 10, inciso III da Resolução AGRESPI nº 013/2025 (ato normativo de baixo impacto).

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo fundamentar a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a minuta de Resolução que dispõe sobre o fluxo de governança, submissão, classificação e registro regulatório de projetos e obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados por órgãos e entidades da Administração Pública (direta ou indireta, municipal, estadual ou federal) na área da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE).

A elaboração da presente minuta atende ao Despacho nº 34/2026, que determinou a inclusão do tema na Agenda Regulatória da AGRESPI para o exercício de 2026. A matéria foi formalmente incluída por meio da Portaria AGRESPI-PI nº 006, de 13 de fevereiro de 2026, que alterou a Portaria AGRESPI-PI nº 029/2025 (Agenda Regulatória 2026) para incluir o tema "Governança e fluxo de submissão de projetos de saneamento no Rural Disperso" no Eixo Temático de Saneamento Básico.

A iniciativa encontra amparo legal na Lei Estadual nº 7.049/2017 (alterada pela Lei nº 7.763/2022), que confere à AGRESPI o poder normativo para regular os serviços públicos delegados, bem como no Contrato de Concessão nº 648/2024, especialmente na Cláusula 15 (Obras e Investimentos do Poder Público) e no Anexo IV (Caderno de Encargos).

A presente norma também observa as diretrizes e exigências emanadas pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE-PI), notadamente no parecer PGE/CS nº 2/2026, que condiciona a licitação de obras estaduais de saneamento à prévia manifestação da AGRESPI quanto à (i) compatibilidade com o contrato, (ii) registro regulatório, (iii) regime jurídico e titularidade, e (iv) prevenção de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

A minuta de Resolução em análise institui a Consulta Prévia Regulatória (CPR) como instrumento obrigatório para que entes públicos submetam seus projetos à AGRESPI na fase de planejamento da contratação (preferencialmente antes da conclusão do Projeto Básico e, obrigatoriamente, antes da publicação do edital de licitação), definindo prazos, responsabilidades e os efeitos do Despacho Deliberativo a ser emitido pela Agência.

2. DA DISPENSA DE AIR (FUNDAMENTAÇÃO REGULATÓRIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução AGRESPI nº 013/2025, a realização da AIR poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada do Conselho Diretor, nas hipóteses ali elencadas. A minuta em análise enquadra-se no inciso III do art. 10, que dispensa a AIR para ato normativo considerado de baixo impacto.

O art. 2º, inciso III da Resolução AGRESPI nº 013/2025 define ato normativo de baixo impacto como aquele que: (a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; (b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. A seguir (seção 3 e demais subseções), demonstra-se, de forma fundamentada e com base nos elementos técnicos e contratuais disponíveis, o atendimento cumulativo a cada um desses critérios.

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O BAIXO IMPACTO

3.1. Ausência de aumento expressivo de custos para agentes econômicos e usuários (art. 2º, III, "a")

A minuta de Resolução não cria novas obrigações materiais ou financeiras para a concessionária, para os entes públicos ou para os usuários finais. A norma estabelece um fluxo procedimental de submissão, análise e emissão de ateste prévio, não instituindo qualquer taxa, contribuição, tarifa adicional, encargo financeiro, investimento obrigatório ou restrição à atividade econômica. A norma versa apenas sobre classificação e enquadramento da área prevista na obra, com base em definições já existentes no Contrato de Concessão e no Anexo IV do contrato (Área Urbana, Aglomerado Rural, Rural Disperso).

Para os órgãos públicos, a elaboração de Projetos Básicos e a instrução processual já fazem parte do escopo tradicional da Administração Pública, sendo atividades inerentes ao ciclo de contratação e execução de obras. A exigência de envio de documentos como identificação do município e localidade, coordenadas geográficas, estimativa de domicílios e escopo preliminar representa uma atividade de baixíssimo custo marginal, pois tais informações são geradas naturalmente durante o processo de planejamento da obra. Não há custo de conformidade adicional relevante em termos de pessoal, treinamento, aquisição de equipamentos ou contratação de serviços de terceiros.

Para a concessionária, a norma exige apenas que a concessionária emita parecer técnico de classificação territorial (Área Urbana, Aglomerado Rural ou Rural Disperso) nos prazos estabelecidos. Importante destacar que este fluxo processual interno de classificação já está bem estabelecido e em plena operação pela Agência. Atualmente, a prática institucional já contempla a solicitação de manifestação da concessionária sobre a classificação das localidades, recebimento do parecer técnico, validação pela área técnica da AGRESPI e consolidação da informação em despacho fundamentado que indica ao órgão requerente a classificação da localidade e os respectivos efeitos contratuais. A minuta de Resolução não cria nova sistemática, apenas formaliza procedimento já consolidado na rotina regulatória.

Ademais, a atividade de classificação territorial já está em curso por força do item 4 do Anexo IV do Contrato de Concessão nº 648/2024, que trata da Reavaliação da Área da Concessão, obrigando a concessionária a elaborar o Plano de Reavaliação da Área da Concessão e o Relatório de Reavaliação da Área da Concessão, com o mapeamento e a classificação de todas as localidades. Portanto, não há custo novo ou adicional para a concessionária, apenas a formalização de uma obrigação contratual já existente e em plena execução.

Para os usuários dos serviços, a norma não impõe qualquer acréscimo tarifário, taxa ou novo encargo. Pelo contrário, ao prevenir a sobreposição de investimentos públicos e privados e ao evitar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da concessionária, a norma contribui para a modicidade tarifária, beneficiando indiretamente o usuário.

3.2. Ausência de aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira (art. 2º, III, "b")

A implementação da Consulta Prévia Regulatória será integralmente absorvida pela estrutura já existente da Diretoria de Saneamento, Transporte e Infraestrutura (DISAN) da AGRESPI, não havendo necessidade de novas contratações de pessoal, obras ou adaptações físicas, aquisição de sistemas de grande vulto ou treinamentos extensivos. As atividades de análise, solicitação de manifestação à concessionária e emissão de Despacho Deliberativo serão realizadas pelos servidores atualmente lotados na DISAN, no âmbito de suas atribuições regulares de fiscalização e acompanhamento do Contrato de Concessão. Eventual necessidade de automação do banco de dados regulatório para o registro das obras (art. 6º, II da minuta) é marginal e compatível com a atividade e softwares disponíveis (Excel, Power BI) da Agência, não configurando aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira.

Registre-se que a norma pode gerar eficiência e redução de custos indiretos para os entes públicos. Ao permitir que a AGRESPI e a concessionária classifiquem previamente a localidade (Área da Concessão ou Rural Disperso), evita-se que órgãos públicos elaborem um Projeto Básico completo para uma obra que, ao final, se revele compatível com a Área da Concessão, demandando ajustes contratuais ou a transferência do ativo para a concessionária. Representando economia de recursos públicos, não aumento de custos.

3.3. Ausência de repercussão substancial em políticas públicas finalísticas (art. 2º, III, "c")

A minuta de Resolução não altera padrões de qualidade da água, não reduz metas de universalização, não impacta a segurança hídrica, não gera riscos ambientais adicionais e não afeta negativamente a economia local. A norma atua no âmbito da governança regulatória e da prevenção de conflitos contratuais, garantindo que as obras públicas sejam compatíveis com o Contrato de Concessão nº 648/2024, que os ativos sejam devidamente registrados no banco de dados regulatório da AGRESPI, que não haja pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro inesperados que possam impactar as tarifas.

Reconhece-se que existe um problema regulatório claro, a ausência de fluxo obrigatório e padronizado de submissão de projetos públicos à AGRESPI pode gerar insegurança jurídica, risco de sobreposição de investimentos. A prática atual, embora já existente, carece de padronização formal para conferir segurança jurídica plena às decisões. A minuta vem justamente para consolidar essa prática, não para criar novas obrigações.

A solução proposta é procedimental, organizacional e de transparência, não substantiva. Normas que estabelecem fluxos de submissão, consulta prévia e registro regulatório, quando desprovidas de novos custos financeiros ou restrições materiais, não repercutem de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, meio ambiente, economia ou sociedade, pois não alteram o conteúdo finalístico dessas políticas.

Importante destacar que a concessionária já está classificando toda a área abrangida pela concessão nos termos do item 4 do Anexo IV do Contrato nº 648/2024. O Plano de Reavaliação da Área da Concessão está em execução, conforme cronograma contratual. A minuta apenas canaliza essa informação já produzida para subsidiar a análise prévia das obras públicas, sem criar nova obrigação material.

4. ARGUMENTOS COMPLEMENTARES A FAVOR DA DISPENSA

A AIR é um instrumento valioso para atos normativos de impacto significativo, complexidade ou ineditismo. No entanto, sua aplicação deve respeitar o princípio da proporcionalidade, ou seja, o esforço analítico deve ser compatível com a magnitude do

problema e com os possíveis impactos da intervenção. Tratando-se de um fluxo procedimental de governança que já existe na prática, com classificação baseada em categorias já definidas contratualmente, sem criação de novas obrigações materiais ou financeiras e com custos marginais para todos os atores, a realização de uma AIR aprofundada (com análise de alternativas, mensuração de impactos, comparação metodológica, etc.) seria desproporcional e desnecessária, consumindo recursos da Agência que podem ser alocados em temas de maior complexidade e impacto regulatório.

Trata-se de adequação procedimental a comando externo e de prevenção de riscos fiscais e contratuais, não de inovação regulatória de grande impacto que demande AIR aprofundada. O problema regulatório identificado (ausência de fluxo de submissão e análise prévia) tem solução essencialmente normativa. As alternativas de não ação ou de ações não normativas já se mostraram insuficientes. Não há, portanto, um leque variado de alternativas de igual viabilidade que justifique uma análise comparativa aprofundada nos moldes do que se espera de uma AIR para atos de alto impacto. Por fim, a norma não beneficia ou prejudica desproporcionalmente qualquer setor econômico, região, porte de empresa ou grupo social. Seu impacto é possivelmente neutro e uniforme sobre todos os entes públicos que pretendam executar obras de saneamento na área da concessão, aplicando-se indistintamente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta Diretoria Técnica conclui que a minuta de Resolução que institui a Consulta Prévia Regulatória (CPR) para projetos e obras de saneamento na MRAE:

- a) Não provoca aumento expressivo de custos para agentes econômicos, usuários ou entes públicos;
- b) Não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira para a AGRESPI ou demais órgãos;
- c) Não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, meio ambiente, economia ou sociedade.

Portanto, a norma se enquadra como ato normativo de baixo impacto, nos termos do art. 2º, inciso III e art. 10, inciso III da Resolução AGRESPI nº 013/2025.

Recomenda-se ao Conselho Diretor da AGRESPI a dispensa da elaboração de AIR. Após a decisão do Conselho Diretor, sugere-se o prosseguimento do feito com a abertura de Consulta Pública da minuta de Resolução, para colher contribuições da sociedade civil, do Poder Concedente e da concessionária, nos termos da legislação aplicável e da Agenda Regulatória da AGRESPI.

Encaminha-se a presente Nota Técnica à Diretoria Geral – DIGER, para as providências cabíveis.

Teresina (PI), 09 de junho de 2026.

PEDRO HENRIQUE SILVA SOUSA
Coordenador Econômico-Financeiro - AGRESPI

THÁLIA GASPAS DE ARAÚJO

ESTELA MIRIDAN ROSAS

Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura - AGRESPI



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE SILVA SOUSA-Matr.0441528-0, Coordenador**, em 09/06/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **THÁLIA GASPAS DE ARAÚJO - Matr.0000000-0, Gerente**, em 09/06/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ESTELA MIRIDAN ROSAS - Matr.0431385-2, Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura**, em 09/06/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024601244** e o código CRC **E6102507**.